



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO MUNICIPAL, SENHOR EDSON SANTOS DA SILVA E
DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO LICITAÇÕES/EQUIPE DE APOIO - DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP,

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 4.473/2.023

PREGÃO PRESENCIAL n.º 031/2.023

Referência: CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE LICITANTE
(ILEGALIDADE) - Irregularidades na documentação de licitante

D. MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS

LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.800.338/0001-47, com sede a Rua Vicente Mantese, n.º 136, Bairro Santa Cruz, CEP: 15.906-280, na cidade de Taquaritinga/SP, de acordo com ato constitutivo e procuração, (E-mail: dmariaarbitragem@gmail.com), devidamente credenciado, e pelo seu procurador ora habilitado, Doutor Gilberto Marinho Gouvêa Filho, advogado inscrito sob o n.º 277.893, na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP (E-mail: advgouveaad@hotmial.com / gilbertomgouveaf@hotmail.com), com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal c.c. **artigo 109, inciso I, alíneas "a)" e "b)"**, da Lei Federal n.º 8.666/1.993 e **artigo 4º, inciso XVIII**, da Lei Federal n.º 10.520/2.002, e demais itens e cláusulas do instrumento convocatório e do procedimento



administrativo em referência (**Item 13. Da Impugnação ao Edital e Recursos**) , vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar e interpor suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão administrativa consignada na Ata dos Trabalhos da Sessão Pública para continuidade dos Trabalhos de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, referente ao Processo Licitatório n.º 4473/2.023 - Pregão Presencial n.º 031/2.023, realizados nos dias 08 de dezembro (sexta-feira), que decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa licitante-concorrente ("**VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME**" - CNPJ/MF n.º **34.994.074/0001-02**), pelas razões fáticas enunciadas e fundamentos jurídicos a seguir elencados, requerendo e expondo o seguinte, a saber:

I) DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

À título de introdução, certifica-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, pois o §3º e § 5º, ambos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, normatiza que nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, portanto, os prazos devem ser contados somente em dias úteis, ou seja, excluindo-se os finais de semana e feriados, uma vez que a repartição pública não funciona, inviabilizando a extração de cópias e vista dos autos.

A empresa ora Recorrente **consignou expressamente os seus protestos e intenções recursais** na Ata da Sessão Pública realizada no dia 08 de dezembro de 2.023 (sexta-feira).

Destarte, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para interposição de seu recurso administrativo, e aos demais



licitantes, para apresentação de contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo desta Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2.002, a saber:

“Artigo 4º - (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando que, o Senhor Pregoeiro e os demais Membros da Equipe de Apoio se reuniram no dia **08 de dezembro de 2.023**, conforme Ata de Sessão Pública, e não publicou nenhum ato no diário local oficial (DOE), observa-se que o prazo final para apresentação do recurso se exaure somente no dia **13 de dezembro de 2.023** (quarta-feira), nos termos dos **itens 13.01 a 13.09**.

Reporta-se ao **item 13.08**, a saber:

“(...)

13.08. Serão admitidas a impugnação ao Edital ou a apresentação das razões de recursos por meio do e-mail: edital@araraquara.sp.gov.br, ou protocoladas na Gerência de Licitação (Sala de Licitações) da Prefeitura do Município de Araraquara, situada à Rua São Bento, 849 - centro - 3º andar, Paço Municipal.

(...)”



Sendo assim, requer o regular recebimento, seguimento e processamento do presente Recurso Administrativo, haja vista a demonstração de sua tempestividade, encaminhando-se o mesmo para apreciação da autoridade administrativa competente, para fins de decisão final acerca do teor da peça manifestação/recurso, para os devidos fins legais.

Por fim, observa-se que a empresa Recorrente não venceu o certame com uma pequena diferença de valores, portanto, evidencia o seu interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

No mais, como é de conhecimento, a contratação pública via Licitação, por ser um procedimento vinculado, rege-se por determinados princípios, dentre tais é possível ressaltar o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e o da probidade administrativa, conforme previsto pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. *Data máxima vênia*, infelizmente ao analisar os atos administrativos que resultaram na classificação da proposta/lances e habilitação da empresa Recorrida ("Volffe Eventos Esportivos" - CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02), observa-se que o procedimento adotado encontra escoimado de vício e ilegalidade, deixando de lado os princípios aqui enumerados. Assim vejamos a seguir, a saber:

II) DOS FATOS:

À guisa de preliminar, certifica-se que a empresa ora Recorrente participou do certame em referência, que foi destinado: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15**



E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM PAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO" solicitado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme as disposições deste Edital e de seus anexos.

Com efeito, em sessão pública presencial realizada no dia 10 de novembro de 2.023 manifestaram interesse em participar do referido certame e entregaram tempestivamente toda a documentação da Proposta e de Habilitação, as seguintes empresas licitantes: (-ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.; - D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP e - VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME).

Observa-se que após o recebimento das propostas dos proponentes-licitantes, em continuidade em nova sessão pública realizada na data de 08 de dezembro de 2.023, na fase de habilitação, verificou-se a ocorrência na Ata de Retomada de Sessão Pública.

Assim, após a fase de Proposta e Lances, quando da abertura e verificação da documentação de HABILITAÇÃO da empresa melhor classificada, após análises e conferências pelo Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitações/Equipe de Apoio, concluiu-se que, a saber:

"(...)

Em seguida, o Pregoeiro abriu negociação com o representante da empresa VOLFEE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME, após várias tentativas, chegou-se ao valor de R\$ 360.000,00.

Diante do exposto, o pregoeiro resolve abrir o envelope de habilitação, inviolado, contendo toda a documentação de habilitação da referida empresa. Conferidos os documentos, o Pregoeiro julga a licitante VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME vencedora.



Rubricados os documentos pelos presentes, o representante da empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA manifesta intenção de recurso, nos seguintes termos:

Manifesta intenção de recurso nos termos do acórdão TCU 2.564/2009-Plenário. Acórdão 339/2010 (da não rejeição da intenção), contra a aceitabilidade da empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA -ME, haja vista a necessidade de analisar com mais minuciosidade os documentos apresentados.

Em seguida, o representante da empresa D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOSE EVENTOSLTDA EPPmanifesta intenção de recursos alegando que os atestado apresentado pela empresa VOLFFEEVENTOS ESPORTIVOSLTDA -MEé da época da pandemia, fornecido por pessoa jurídica privada, sendo que nessa época os eventos esportivos ficaram suspensos, bem como o atestado não está compatível com o objeto a ser contratado. Apresentar súmulas devidamente preenchidas.

Alega também que a empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA -ME não tem inscrição estadual para fazer o fornecimento das bolas conforme exigido no edital. Por isso que impugnou o edital, solicitando que fosse separado a prestação dos serviços com os árbitros da organização, contratação de site e fornecimento de bolas.

O representante da empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA -ME consta em ata que na Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e serviços com características semelhantes”.

O art. 30, inciso II, da Lei 14.133/2021 relata sobre: comprovação de aptidão para desempenho de atividade e/ou compatível em características”.



Valeressaltar queo item 22.51 fala sobre fornecer uma bola paracada uma das equipes. Mesmo que as bolas forem doadas às equipes e não possuindo inscrição estadual, nos é permitido a doação utilizando documentos interno aceito pelas normas contábeis vigentes no país, sem a obrigação de emitir documentos fiscais na saída de bens.

Face ao exposto, ficam, desde já, os representantes das empresas D. MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP e ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA intimados a apresentarem suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias a partir desta data, bem como o representante da empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME a apresentar, 03 três dias úteis após o prazo de recursos, suas contrarrazões.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ATA DE ABERTURA, que segue assinada pela Subcomissão de Licitação da Administração Geral, na forma da Lei.”

Observando-se que não havia regularidade nos documentos da licitante melhor classificada, no juízo de admissibilidade e habilitação da empresa proponente, razão pela qual a sessão pública deveria ser suspensa, concedendo-se prazo suplementar para diligências e demais deliberações como: averiguação da veracidade das informações contidas no respectivo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela licitante: **VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME.**

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida não aceitabilidade da classificação e habilitação da empresa ora melhor colocada, ao item do objeto licitado, afigura-se como ato nitidamente ilegal, como ficará demonstrado ao longo das razões recursais.



Observa-se que o Atestado de Capacidade Técnica e respectiva Nota Fiscal (NFS-e n.º 10, emitida em 20/12/2.021, às 18:01:16) em referência, foram fornecidos por empresa privada "AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA - ME", o que por si só, necessita "de um olhar mais atento e aguçado" para verificação da legitimidade ética e regularidade das informações nele contido.

Em razão da manifestação recursal, a Comissão de Licitações, decidiu por bem, em suspender os trabalhos para que as empresas e demais interessados apresentassem as suas razões recursais e tese de defesa, paralisando assim a continuidade do certame.

De proêmio, não pode ser admitido e tolerado a apresentação de documentos em desconformidade com requisitos de admissibilidade e veracidade, bem como fora dos ditames licitatórios.

Sendo assim, ilustre senhor Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio/Comissão de Licitação, a decisão de Habilitação da empresa ora Recorrida não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados na etapa de Habilitação e mesmo posteriormente, estão/estarão irregulares e em desconformidade, não devendo ser admitida e aceita para fins de classificação, sob pena de afrontar os Princípios da Legalidade; da Isonomia; do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e da Moralidade elencados na Lei Federal n.º 8.666/1.993, senão vejamos:

III)

DO DIREITO:

Objetivamente, o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, in litteris:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA



PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. - (grifou-se)

Nesse sentido, para melhor elucidação reporta-se ao item 10.09 e seguintes do instrumento convocatório (EDITAL) - (artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1.993) mencionados no edital como obrigatórios e na "Ata de Reunião para Abertura dos Envelopes de Habilitação e de Julgamento de Propostas", que, estariam em tese, em desconformidade com os requisitos editalícios, *in verbis*:

"10.09. Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) a aptidão para desempenho da atividade pertinente."

Realmente, certifica-se que os documentos apresentados na Habilitação perante a sessão pública realizada nos dias 10 de novembro e 08 de dezembro de 2.023, pela empresa declarada Vencedora, NÃO atendem perfeitamente aos critérios legais e editalícios.

Os documentos apresentados ou apresentados em desconformidade com as exigências legais e do instrumento convocatório, na fase de habilitação não atingiram a finalidade das exigências contidas na fase de HABILITAÇÃO do instrumento convocatório.

Objetivamente, salienta-se que a empresa "VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS" - CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02 não possui as condições mínimas e técnicas para a participação no presente certame, pois embora possua ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido, retrata



período, em que a pandemia do COVID-19 estava vigente, NÃO possuindo assim, veracidade e legitimidade para fins licitatórios.

Na realidade, o respectivo Atestado de Capacidade Técnica pende de averiguação e diligências pelo setor competente, para constatação de sua ilicitude plena.

Como acima narrado, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e a respectiva Nota Fiscal (NFS-e n.º 10, emitida em 20/12/2.021, às 18:01:16) em referências, foram fornecidos por empresa privada "AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA - ME - CNPJ/MF n.º 10.330.445/0001-93", o que por si só, necessita "*de um olhar mais atento e aguçado*" para verificação da legitimidade ética e regularidade das informações neles contidos.

Em 11 de março de 2.020 a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou a pandemia caracterizada pela COVID-19, sendo convalidada via norma federal em nossa nação.

A Nota Fiscal referência, que a prestação dos serviços foram realizados no MUNICÍPIO DE ASSIS/SP.

A Nota Fiscal de 20/12/2.021 que originou o Atestado de Capacidade Técnica ora questionado (emitido e assinado somente em 04/03/2.022), foi emitida dias após o encerramento da pandemia mundial do covid-19, período em que todas as atividades esportivas e educacionais estavam suspensas.

Com efeito, o Município de Assis/SP retomou as atividades culturais e esportivas no local, a partir do dia 16 de novembro de 2.021, mantendo todos os protocolos sanitários de prevenção da pandemia, conforme orientação do Governo do Estado de São Paulo.

A propósito, reporta-se as notícias veiculadas no próprio portal oficial da Prefeitura Municipal de Assis/SP (<https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3728> e <https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3721>), a saber:



“Com o objetivo de retomar as atividades esportivas e preocupado com os protocolos de higiene, o prefeito José Fernandes, juntamente com o secretário de Esportes César Nunes, esteve em todas as praças esportivas para identificar quais locais aptos para o início das modalidades.

Marcando o início das atividades, o projeto social PV48/PMA/SEMEA, na modalidade de futebol, fará a retomada oficial esportiva no sábado, 13, às 9h, no núcleo do CEU – Centro de Esportes Unificado, Estação Cidadania, no Parque Colinas.

Segundo César Nunes, a procura pelas modalidades mesmo com a pandemia era grande, e agora com a retomada rumo ao “novo normal”, desde crianças à idosos poderão iniciar suas atividades.

“Estaremos disponibilizando no site oficial da Prefeitura de Assis e redes sociais toda programação das modalidades, com os dias, locais e horários. Os nossos profissionais, instrutores físicos, ficarão responsáveis pela elaboração dos treinos, repassar aos participantes os protocolos de higiene vigentes para combate ao COVID-19 e inscrições das atividades, que serão realizadas no local das mesmas ou na Secretaria de Esportes”, finaliza o secretário.”

<https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3728>

“O Prefeito José Fernandes realizou na última quarta-feira, 10, na Praça da Concha Acústica, um ato simbólico de lançamento da retomada das atividades culturais e esportivas no município, a partir do dia 16 de novembro, mantendo todos os protocolos sanitários de prevenção da COVID-19, conforme orientação do Governo do Estado de São Paulo. O uso de máscaras é obrigatório, bem como, o comprovante de vacinação.

Na oportunidade o prefeito ressaltou a importância da volta das escolinhas esportivas e projetos culturais na cidade. “Estamos felizes com a retomada dessas atividades após um longo período de pandemia. Nossas crianças e jovens estavam aguardando ansiosos pelas escolinhas nas diversas modalidades esportivas e projetos culturais, principalmente nas regiões periféricas do município. Nosso governo tem esse compromisso de levar cultura, esporte e lazer para toda a população”, comemora José Fernandes.

César Nunes, secretário de Esportes, destaca que todos os espaços esportivos estão prontos para receber as



modalidades esportivas, pois durante a pandemia foram realizadas manutenções periódicas, visando essa volta.

“Assis é uma cidade que respira esporte e o prefeito José Fernandes sempre deu total apoio para que, mesmo diante da pandemia do COVID-19, nossa secretaria continuasse a realizar as manutenções e revitalizações necessárias, visando a volta tão esperada das escolinhas e projetos esportivos na cidade. Já estamos abrindo inscrições para as mais diversas modalidades, as quais no decorrer dos dias estaremos divulgando em todas as mídias”, frisa César Nunes.

Na área cultural, o secretário Emerson Gonçalves destaca que serão retomados projetos culturais em todos os bairros, além de eventos ligados à cultura para toda população. “Estávamos ansiosos por essa retomada dos eventos culturais em Assis. Estamos com um cronograma de atividades cultural pronto para levar muito entretenimento à nossa gente, pois cultura é arte, é vida”, finaliza Emerson.”

<https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3721>

Portanto, na realidade, considerando que as atividades esportivas e culturais foram retomadas somente no dia 16 de novembro de 2.021 no Município de Assis/SP, como na maioria dos demais municípios estabelecidos no Estado de São Paulo,

Logo, em curto período de tempo, do dia 16 de novembro a emissão da Nota Fiscal de 20/12/2.021 que originou o Atestado de Capacidade Técnica ora questionado, praticamente em 35 dias, não tem como viabilizar e convalidar em linguagem jurídica competente, os quantitativos atestados no respectivo documento.

É impossível, em pouco mais de 30 dias corridos, a realização desse quantitativo de jogos/partidas, a saber (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA): - 100 jogos de futebol; - 60 jogos de futebol de salão; - 50 jogos de futebol Society; - 30 jogos de voleibol; - 40 jogos de basquete; - 20 jogos de handebol; - 10 jogos de vôlei de areia; - 10 jogos de handebol de areia; - 20 jogos de futvôlei, - 15 jogos de Beach soccer e - 12 jogos de basquete 3 x 3.



Observa-se que o mesmo quantitativo mencionado na respectiva Nota Fiscal está retratado e referenciado no Atestado de Capacidade Técnica, sendo praticamente idênticos. Portanto, a documentação apresentada pela empresa Recorrida, não atende aos requisitos mínimos de habilitação, não havendo, também, pertinência e similaridade jurídica com o objeto do certame, conforme estabelecido no item 10.09, do instrumento convocatório em apreço.

O princípio do formalismo ou do procedimento formal decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

Observa-se que a documentação SUPLEMENTAR ao Atestado de Capacidade Técnica (Notas Fiscal) foram todos apresentados em nome da empresa "AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA." - CNPJ/MF n.º 10.330.445/0001-93, que, na realidade, são documentos preparados, forjados e inidôneos, estando assim, em desconformidade com as regras do edital e das normas jurídicas aplicadas a matéria, bem como a própria lei de licitações.

Nesse passo, deve ser melhor diligenciado, mediante a apresentação de informações e documentos lícitos a respeito dos dados contidas no Atestado de Capacidade Técnica e Nota Fiscal.

Deve ser apresentado, para não pairar qualquer dúvida no caso em apreço: súmulas e relatórios dos jogos; contratos de subcontratações dos serviços referenciados, contendo firma reconhecida em cartório público (Cartório de notas, Títulos e Protestos). A Nota Fiscal eletrônica não contempla os recibos e guias de tributos, inclusive da relação de funcionários (árbitros, assistentes etc.) dentre outras informações e demais documentos cabais.

Também, observa-se que no respectivo Atestado de Capacidade Técnica ora impugnado, não contempla todo o objeto licitado, uma vez que não consta informações relativas a prestação de serviços de



"JULGAMNETO - COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA"; "FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS - BOLAS"; "FORNECIMENTO DE SOFTWARE" dentre as demais atividades pertinentes.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

O artigo 28 da Lei Federal n.º 8.666/1.993 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva.

Ademais, no edital e no termo de referência, consta nos itens 10.08; 22.51 e 04.51 (do Anexo), que a empresa declarada vencedora do certame deverá apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação pela Secretaria Municipal, e logo após, fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, in verbis:

"10.08. Declaração que caso sagre-se vencedora do certame será convocada em até 03 (três) dias úteis para apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e após aprovação fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, respeitando os pesos e medidas oficiais para cada categoria."

"22.51. Apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e após aprovação fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, respeitando os pesos e medidas oficiais para cada categoria, conforme segue:



Campeonato amador de futebol série A: Bola oficial tamanho 5
- adulto (68-70 cm);

Campeonato amador de futebol série B: Bola oficial tamanho 5
- adulto (68-70 cm);

Campeonato amador de futebol série C: Bola oficial tamanho 5
- adulto (68-70 cm);

Campeonato masculino de futebol categoria sub-11: Bola
oficial tamanho 4 (63,5-66 cm);

Campeonato masculino de futebol categoria sub-13: Bola
oficial tamanho 5 (68-70 cm);

Campeonato masculino de futebol categoria sub-15: Bola
oficial tamanho 5 (68-70 cm);

Campeonato masculino de futebol categoria sub-17: Bola
oficial tamanho 5 (68-70 cm);

Campeonato feminino de futebol categoria sub-15: Bola
oficial tamanho 5 (68-70 cm);

Campeonato feminino de futebol categoria Livre: Bola oficial
tamanho 5 (68-70 cm);"

(...)

"04.51. Apresentar catalogo com as informações das bolas
oficiais de cada categoria, para aprovação da Secretaria
Municipal de Esportes e Lazer, e após aprovação fornecer uma
bola para cada uma das equipes inscritas, respeitando os
pesos e medidas oficiais para cada categoria, conforme
segue:"

Não obstante, a empresa Recorrida não possui
INSCRIÇÃO ESTADUAL para o FORNECIMENTO DAS BOLAS, conforme exigido
no edital, itens acima (itens 10.08; 22.51 e 04.51 do Anexo). Outrossim,



também, a Recorrida não possui autorização para esta atividade econômica que deverá ser desempenhada/executada, e também de parte do objeto licitado não integra o seu CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômicas).

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão demonstrar mediante apresentação de documentos idôneos, a qualificação técnica para fazer frente a execução dos serviços do certame, com quantitativos razoáveis, natureza da prestação dos serviços e compatibilidade com o objeto licitado.

A própria empresa apresentou impugnação afirmando solicitando a retirada da cláusula 22.50 e 22.51 e como ela mesmo afirma com suas palavras no teor da impugnação:

**para que conseguimos participar
do certame nos itens em que temos qualificação técnica**

Sendo assim fica evidente que a empresa ora vencedora não teria qualificação para participar da licitação, caso não fosse retirado essas cláusulas, o que sabiamente não foi acatado pela prefeitura.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins de habilitação.

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os documentos de habilitação contemporaneamente, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Ademais, como já narrado, também, na documentação



concernente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, constata-se várias inconsistências e erros afrontando assim o instrumento convocatório e a legislação.

Logo, data máxima vênia, não há como sustentar à aceitabilidade documental para a Habilitação da empresa declarada como Vencedora do certame no Pregão Presencial n.º 031/2.023, pois, caso contrário, entraremos numa interpretação e política de desordem e de afronta à segurança jurídica.

É cediço que a licitação rege-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. À luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º, da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **GARANTIA DA ISONOMIA** e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.



Ou seja, no caso em apreço, não se trata de rigor formal no exame dos documentos apresentados e das propostas dos licitantes. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A Constituição Federal, no artigo 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561)

Destarte, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei Federal n.º 8.666/1.993, editada para regulamentar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê em seu artigo 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional Da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos".

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº 70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz, a saber:



“Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo. Presumir a previsão de certas despesas representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º). Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (o grifo é nosso)

A decisão de inabilitação da empresa declarada como Vencedora ao certame é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de itens e requisitos exigidos no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In Juris Síntese)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida razões recursais, com jurisprudências de nossos tribunais pátrios, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-



se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

O EDITAL, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e documentos habilitatórios.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Logo, a administração municipal de Araraquara/SP, como ente da administração pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos enfocados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Portanto, a desclassificação deve ser estendida para declarar não aceitabilidade da Habilitação da empresa ora VENCEDORA, (**"VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME"** - CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02), no **Pregão Presencial n.º 031/2.023**, até o momento, se mostrando razoável, proporcional e igualitário ao julgamento objetivo do certame. E é isso que NÃO se prepondera sobre o formalismo.



Decidir em sentido oposto, além de afrontar o julgamento objetivo, isonômico do certame e o caráter competitivo da licitação constitui manifesta ilegalidade e arbitrariedade, o que fatalmente resultaria numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Sendo assim, resta patente que não existem nos presentes autos motivos suficientes e bastantes que levem a sustentar que a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida e declarada Vencedora NÃO está eivada de vício, NÃO atendendo assim, às condicionantes exigidas no instrumento convocatório.

REQUER-SE o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, determinando-se ao ilustre Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a INABILITAÇÃO da licitante, ora declarada Vencedora ("VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME" - CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02) nos autos do Processo Licitatório n.º 4473/2023 - Pregão Presencial n.º 031/2.023, para os devidos fins legais.

IV) PREQUESTIONAMENTO (ALEGAÇÃO RECURSAL) :

A licitante ora Recorrente, "D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - EPP", faz suas alegações recursais, caso não seja esse o entendimento da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, no sentido de desclassificar e inabilitar a empresa ora Vencedora (Recorrida/Concorrente), protesta desde já, que se dirigirá ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - T.C.E.S.P., visando obter a reforma da decisão e nulidade do certame, por vício insanável, e por afronta a todos os princípios e normas gerais expostas ao longo do presente Recurso Administrativo, bem como ao Poder Judiciário, via Mandado de Segurança, haja vista eventual violação ao seu direito líquido e certo e/ou ao Ministério Público local para fins de



investigação e apuração, para os devidos fins legais.

V) DO PEDIDO:

Ante ao exposto, REQUER o recebimento do presente Recurso Administrativo para, a saber:

a) declarar **INVÁLIDA** e não aceita a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida, declarada com Vencedora do certame até o momento, **para fins de DECRETAR a sua INABILITAÇÃO**, tendo em vista o critério de julgamento objetivo e igualitário do certame elencado no instrumento convocatório, com respaldo na lei e ainda por ir ao encontro da jurisprudência pátrias de nossos Tribunais (TCEsp - TCU - STJ e TJ/SP);

b) alternativamente, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que o **Atestado De Capacidade Técnica/Nota Fiscal** da licitante vencedora não atende ao objeto licitado, razão pela qual **REQUER que a Administração realize novas diligências no sentido de confirmar ou não, a Compatibilidade, a Legitimidade, a Veracidade dos Quantitativos e a Pertinência com o OBJETO LICITADO, nas características descritas no Termo de Referência (Anexo I).**

Outrossim, na confiança das atribuições desse nobre Pregoeiro e da conceituada Comissão de Licitação/Membros da Equipe de Apoio, solicita-se providencias quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta Recorrente.

Por fim, na hipótese de eventual não provimento deste Recurso Administrativo, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato ora recorrente, a qual poderá reconsiderar sua decisão, sendo que, em se permanecendo o improvimento



do presente recurso, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento dos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, para os devidos fins legais.

Novamente, requer ainda que, caso não seja acatada o presente Recurso Administrativo, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, para os fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

De Taquaritinga/SP para Araraquara/SP, 13 de dezembro de 2.023.

D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - EPP.

CNPJ/MF sob o n.º 28.800.338/0001-47

**GILBERTO MARINHO
GOUVEA FILHO**

Assinado de forma digital por GILBERTO
MARINHO GOUVEA FILHO
Dados: 2023.12.13 16:37:58 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.006.20380

**GILBERTO MARINHO GOUVÊA FILHO
Advogado - OAB/SP n.º 277.893**

- Assinado digitalmente -